
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a vedação do acesso aos cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso por pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação do acesso aos cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso por pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica.

Art. 2º Fica vedado o acesso aos cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso por pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica.

Parágrafo único A condenação a que se refere o caput deve ser uma das seguintes possibilidades:

- I - decisão transitada em julgado;
- II - decisão proferida por órgão judicial colegiado.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - crimes relacionados à violência sexual:
  - a) aqueles descritos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal:
    - 1) estupro (art. 213, Código Penal);
    - 2) violação sexual mediante fraude (art. 215, Código Penal);
    - 3) estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal);



- 4) corrupção de menores (art. 218, Código Penal);
  - 5) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, Código Penal);
  - 6) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, Código Penal);
  - 7) mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227, Código Penal);
  - 8) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228, Código Penal);
  - 9) tráfico de pessoa com finalidade de exploração sexual (art. 149-A, V, Código Penal);
  - 10) tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A, Código Penal);
- b) aqueles descritos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e dá outras providências, relativos à pedofilia;
- II - crime relacionado à violência doméstica, descrito no art. 129, § 9º do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar o texto do referido projeto de lei. O presente projeto de lei tem por escopo vedar que pessoas que foram condenadas penalmente, em decisão colegiada, tenham acesso a cargos, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso.

Pois a priori àqueles em condenação transitada em julgada já não poderiam ter acesso a cargos, empregos e funções públicas diante da perda de seus direitos políticos.

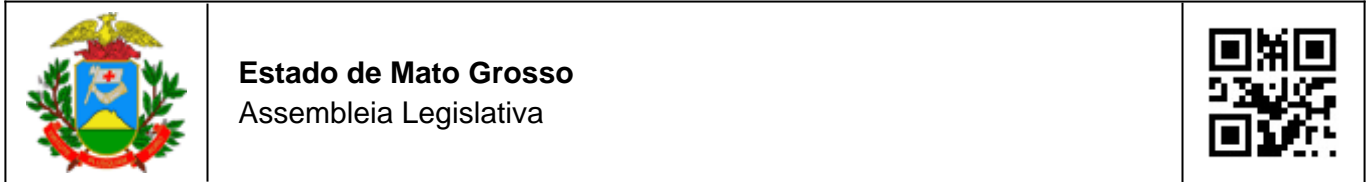
O que propomos neste projeto é a discussão se o Serviço Público, e mais importante, a Sociedade deseja esse tipo de perfil profissional em serviços essenciais à população. Sem dúvidas existem outras maneiras de ressocialização, após o cumprimento das penas proferidas pela Justiça.

Faz-se necessário, estabelecer possível harmonização entre normas constitucionais que estão em contraponto: de um lado os princípios da presunção da inocência e da ampla acessibilidade aos cargos públicos; de outro, o princípio da moralidade administrativa, o qual impõe que os agentes públicos sejam pessoas revestidas de idoneidade moral.

Para tanto se faz analogia com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que prevê a exigibilidade de moralidade dos candidatos para o exercício do mandato e torna inelegíveis os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Diante disso, impõe-se estabelecer um critério objetivo que permita dizer que alguém não é revestido de idoneidade moral para ingressar no serviço público.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a



presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Agosto de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual